



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 01 de setembro de 1986

ACORDÃO Nº - CSRF/03-01.372

Recurso n.º RP/303-0.899

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrida TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S/A

Conferência Final de Manifesto. Exclusão de crédito tributário relativo a mercadoria não constante do Auto de Infração e sequer relacionada com o Manifesto objeto de conferência. Recurso especial provido para o fim de restabelecer o crédito total exigido pela decisão de 1ª instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, dar provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Cons. Hamilton de Sá Dantas, Wilfrido Augusto Marques e Hélio Loyolla de Alencastro.

Sala das Sessões (DF), 01 de setembro de 1986.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

JOSÉ FAÇANHA MAMEDE

- RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: EDWALDO REIS DA SILVA, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

PROCESSO Nº 10845/003.670/84-27

RECURSO Nº: RP-303-0.899

ACÓRDÃO Nº: CSRF/03-01.372

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA : TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S/A.

R E L A T Ó R I O

Recorre a Fazenda Nacional, por seu procurador junto à Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, de decisão daquele colegiado consubstanciada no Acórdão nº 303-24.463 (fls. 93/95), assim ementado:

"CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO - Falta e acréscimo de mercadorias transportadas a granel - Provido em parte para excluir a exigência relativa à DI nº 40102/83, tendo em vista que o total manifestado foi o mesmo desembaraçado."

Nas suas razões (fls. 96/97), diz a recorrente, em síntese:

- a) que, sendo distintos os fatos geradores da obrigação tributária para o importador (entrada da mercadoria) e para o transportador (constatação da falta), diversas são as implicações tributárias para ambos;
- b) que, assim, o transportador não pode beneficiar-se do recolhimento efetuado pelo importador, "ex-vi" do disposto no inciso II do art. 28 e § 1º do mesmo artigo do DL 37/66.

Nas contra-razões (fls. 103/104), diz o sujeito passivo, em síntese:

- A) que condenar o transportador a recolher um tributo já pago constitui "bis in idem", o que é ilegal e imoral;
- B) que o art. 60 do DL 37/66, por seu parágrafo único, prevê uma indenização à Fazenda Nacional por tributos que não tiverem sido recolhidos, o que não é o caso.

É o relatório.

Acórdão nº-CSRF/03-01.372

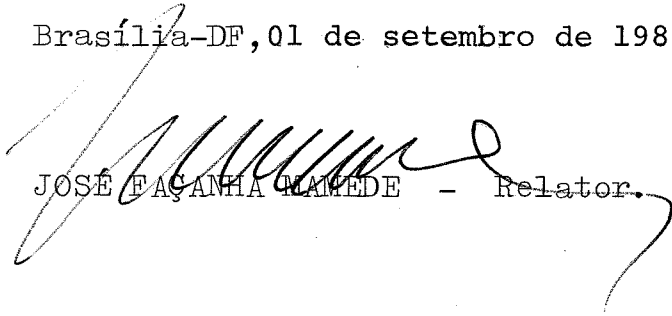
V O T O

Como se observa do Auto de Infração de fls. 1 e dos de mais documentos constantes do processo, trata-se de Conferência Final de Manifesto do navio "Bow Cecil", de bandeira norueguesa entrado no dia 21.11.83. Ora, a D.I. 40.102/83, integrada aos autos e cuja cópia se vê às fls. 44/47, cuida de mercadoria vinda pelo navio norte-americano "American Rigel", entrado em 14.11.83. Ademais, o produto desembaraçado pela aludida D.I. 40.102/83 - "DELRIN" - resina de poliacetal, sem carga, em grânulos, não está relacionado no Auto de Infração de fls. 1, nem nos documentos que demonstraram a realização da conferência final de manifesto. Assim, tudo leva a crer que a DI. 40.102/83 foi incluída nos autos, por lapso, não tendo qualquer relação com a ação fiscal aqui examinada. Como não há qualquer menção, no Auto de Infração, à falta da mercadoria desembaraçada por essa DI, ou seja, "DELRIN" - resina de poliacetal, conclui-se que a mesma não compôs o valor exigido no aludido Auto de Infração e mantido pela decisão singular.

Desta forma, equivocou-se, "data venia", a Câmara recorrida ao dar provimento parcial ao recurso do sujeito passivo, excluindo, assim, hipoteticamente, parte do débito.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, mantendo, em consequência, o crédito total exigido pela decisão de 1ª instância, o qual não foi integrado por valor algum, correspondente à D.I. 40.102/83.

Brasília-DF, 01 de setembro de 1986.


JOSE FAÇANHA MAMEDE - Relator.